



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222700100168 (E-PAT Nº 17.632)
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 032/2025
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A. E F.P.E.
RECORRIDA : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A. E F.P.E.
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 013/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Artigos 81, 83 e 84 da Lei nº 688/96.

Em razão do que estabelece o artigo 81 da Lei nº 688/96, o processo administrativo decorrente de infração à legislação tributária (PAT) deve conter os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, em tese, não pago, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração prevista no caput;”
(grifei)

Sucedde, contudo, que, neste caso, em parte da autuação, isso, quanto aos produtos que possuíam a classificação genérica “material de manutenção industrial”, deixou de ser observado, conforme denota o relatório circunstanciado de fls. 70 a 79:

“Auto 20222700100168

Este auto de infração foi lavrado para glosa de créditos de lançamentos genéricos como “material de manutenção industrial”, “material de construções e edificações” sic, motos, veículos de passeios, mesas de sinuca, dama, ping pong.

Estes itens possuem classificação genérica que estão muito mais para uso e consumo - material de manutenção e material de construção, ou seja, sugerem materiais para pequenos reparos e consertos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

assim não inserem no tipo de material que possa ser considerado como ativo imobilizado, o que pressupõe um bem, ou peça parte indispensável ao seu funcionamento e que terá duração de mais de um exercício.” (fl. 73, grifei)

Em vez de fazer uso das ferramentas que a legislação disponibiliza ao Fisco (diligências, requisição de informações ao sujeito passivo e outras) para identificar quais produtos receberam essa classificação e qual era a destinação real desses bens (e concluir se, de fato, eram bens de uso ou consumo ou do ativo imobilizado), o autor do feito optou por manter a incerteza e fazer a autuação baseada em suposições, delegando a outros (juízes) o dever que a ele pertencia, de conferir certeza e liquidez ao crédito tributário lançado.

Ou seja, mesmo diante da incerteza que a sobredita classificação genérica trazia, escolheu-se, para identificar a natureza dos bens e seus possíveis usos (fatores essenciais para a determinação da ocorrência da infração), em detrimento de métodos técnicos (embora mais trabalhosos), a ilação.

Em consequência disso, o julgador monocrático, com o voluntarismo que lhe é costumeiro, não mediu esforços (por meio de diligências, extração e cotejo de dados e outros) para desvelar qual parte daquele crédito tributário, até aquele então desprovido de certeza e liquidez, era ou não devido.

Porém, a análise do aludido julgador, que, registre-se, foi a primeira a tentar identificar, de forma técnica e adequada, a natureza dos referidos produtos e sua possível destinação, foi documentada somente quando da decisão singular, isto é, após vencido o prazo de defesa dada ao sujeito passivo.

Ou seja, até o prazo final para a defesa, não havia provas, nos autos, de que os bens com a classificação genérica “material de manutenção industrial” eram destinados a uso e consumo (para pequenos reparos e consertos) ou ao ativo imobilizado; existiam, apenas, reitero, suposições e ilações.

O sujeito passivo, pois, interpôs sua impugnação antes que qualquer prova relativa aos referidos bens tivesse sido apresentada, o que, em relação a essa parte da autuação, caracteriza inobservância do art. 83 e 84 da Lei nº 688/96:

“Art. 83. O Processo Administrativo Tributário - PAT desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Administração Tributária, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.”

Há de se lembrar, ainda, por relevante, que o dever de provar incumbe a quem acusa.

Logo, se a acusação se refere a apropriação indevida de créditos fiscais, é o representante do fisco que deveria provar isso, e não o julgador do Tate. A inversão do ônus da prova (para o sujeito passivo), por seu turno, só se consuma quando a acusação está alicerçada em provas robustas, e não em conjecturas.

Pelo exposto, relativamente aos bens classificados como “material de manutenção industrial”, o crédito tributário lançado deve ser afastado em razão de violação artigos 81, 83 e 84 da Lei nº 688/96 e aos princípios a eles inerentes.

Em relação aos demais, a despeito de possível descrição genérica, não houve a referida violação, pois, nesses é possível, pelas designações dadas, inferir, sem necessidade de trabalhos adicionais, a natureza e a finalidade dos bens.

2.2. Escrituração.

Reconheço, em resposta a um dos pontos destacados pelo autor do feito, que o direito a crédito é condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributário (art. 35, Lei nº 688/96), todavia, como esse não foi o critério jurídico adotado para fundamentar a autuação, ele não poderá ser considerado nesta decisão.

2.3. Veículos e motos.

Como esses bens são utilizados pelo departamento comercial da empresa e o ato de comércio é inerente à atividade do sujeito passivo (indústria e comércio), há de se concluir que a presunção prevista no § 1º, 1, do art. 44 do RICMS-RO não se aplica a eles, sendo, pois, devido o direito a crédito do imposto (ou seja, do ICMS incidente sobre a aquisição desses veículos):



“RICMS-RO

Art. 44 (...)

(...)

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:

I - os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;”

2.4. Materiais de construção e edificações.

Por se tratar de materiais de uso e consumo do estabelecimento, cujo direito a crédito, pela legislação, foi postergado para momento futuro, o contribuinte não poderia ter se apropriado do imposto incidente sobre a aquisição desses bens.

Trata-se de regra expressa da legislação tributária, que este Tribunal, em decorrência do disposto no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, apesar dos relevantes argumentos do sujeito passivo, não pode acolher.

Pelo exposto, a parte da autuação que se refere a materiais de construção e edificações deve ser mantida.

2.5. Demais materiais.

Mesa de sinuca, mesa de dominó, mesa de dama e mesa de ping pong, em razão da presunção do art. 44 do RICMS-RO e da ausência de provas que possam ilidi-la, assim como os materiais de construção e edificações, não conferem ao estabelecimento direito a crédito, sendo devida a autuação em relação a esses bens:

“RICMS-RO

Art. 44 (...)

(...)

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:

(...)

IV - artigos de lazer, decoração e embelezamento.” (grifei)

2.6 Diligência.



A diligência que formulei, conforme destacado na conclusão do documento, não era uma determinação, mas, sim, uma recomendação. Por isso, a sua inobservância, por si só, não conduz à nulidade do auto de infração ou do processo que dele se iniciou.

2.7. Julgamento singular

No julgamento singular proferido, a douta autoridade, em razão dos fundamentos que expôs na decisão, recalculou o crédito tributário em planilha eletrônica intitulada “CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JULGADOR SINGULAR (2)”, indicando, por mês, o valor do ICMS objeto da autuação, os créditos admitidos (que deveriam ser excluídos do lançamento), o ICMS devido, bem como os acréscimos legais (juros e multa).

Verifico, não obstante discorde de algumas conclusões exaradas no julgamento singular, que os cálculos efetuados pelo julgador de piso estão em conformidade com a decisão prolatada e com a legislação tributária.

Acrescento, ainda, por oportuno, que o argumento acerca do saldo credor, apontado em sede de defesa, foi devidamente tratado pelo julgador monocrático na página 2 da decisão, item 1 (quanto à alegação do saldo credor), o que afasta a hipótese de nulidade defendida pela recorrente

Relembro, ainda, que, se houver erros na decisão monocrática ou mesmo uma suposta falta de aprofundamento na análise do julgador singular, esta Câmara de Julgamento, com a competência que detém para revisar a decisão de piso, promoverá a devida correção.

2.8. Saldo credor acumulado e incentivo tributário.

Conforme verifiquei nos livros fiscais, em nenhum dos meses do período fiscalizado (2019 a 2020), o contribuinte apurou saldo credor.

Em razão disso, se houve apropriação indevida de crédito fiscal, está, sem dúvida, ensejou o descumprimento de obrigação principal (pagamento de imposto a menor).

Deve-se destacar, também, que o incentivo tributário que o contribuinte detinha à época (crédito presumido de 75% do ICMS – Lei nº 1.558/05) não tinha o condão de impedir o lançamento de ofício (pela apropriação de crédito fiscal indevido), nem de modificar o que foi tratado no parágrafo anterior.

2.10. Taxa Selic.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Com fulcro na Lei nº 6.062/25 e no Decreto nº 30.466/25, dou provimento ao pedido de aplicação da taxa Selic, que será adotada no cálculo do crédito tributário devido.

2.11. Crédito tributário devido.

Em face de todo o exposto, declaro parcialmente procedente o auto de infração.

Do crédito tributário lançado, apenas os valores relativos aos produtos abaixo devem ser mantidos:

- a) materiais de construção e edificações;
- b) Mesa de sinuca;
- c) Mesa de dominó;
- d) Mesa de dama e
- e) Mesa de ping pong.

O valor do crédito tributário devido, de acordo com as planilhas contidas no anexo deste voto, considerando a multa respectiva e os juros de mora calculado pela taxa Selic, é de R\$ 4.090,29. Este valor se refere à data do lançamento e deve ser atualizado no momento do efetivo pagamento.

Acrescente-se, ainda, que, em relação ao valor declarado devido:

- a) a suposta falta de análise aprofundada (no julgamento singular) e a suposta ausência de materialidade do crédito tributário não subsistem;
- b) a subsunção do fato ao disposto no art. 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96 é patente;
- c) a infração ocorreu, pois os materiais de construção e edificações são bens de uso e consumo (cujo direito a crédito é vedado pela legislação) e os demais, por presunção legal, são alheios à atividade do estabelecimento.

2.12. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço dos recursos de ofício e voluntário interpostos para lhes dar parcial provimento, mantendo a parcial procedência do auto de infração, mas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

alterando o valor do crédito tributário devido declarado na decisão singular de R\$ 48.217,46 para R\$ 4.090,29.

É como voto.

Porto Velho, 23 de abril de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ANEXO AO VOTO

Imposto devido							
Mês	M. Construção	M sinuca	M dominó	M dama	M ping pong		Total mês
jan/19	108,33						108,33
fev/19	108,33						108,33
mar/19	108,33						108,33
abr/19	108,33						108,33
mai/19	108,33						108,33
jun/19	108,33						108,33
jul/19	108,33						108,33
ago/19	108,33						108,33
set/19	108,33						108,33
out/19	108,33						108,33
nov/19	108,33						108,33
dez/19	71,11	2,38	0,79	0,74	1,01		76,03
jan/20	108,33	3,63	1,2	1,12	1,54		115,82
fev/20	108,33	3,63	1,2	1,12	1,54		115,82
mar/20	108,33	3,63	1,2	1,12	1,54		115,82
abr/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
mai/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
jun/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
jul/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
ago/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
set/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
out/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
nov/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
dez/20		3,63	1,2	1,12	1,54		7,49
Total geral							1682,53
Observações	M. Construção = Material de Construções e Edificações						
	M sinuca = mesa de sinuca						
	M dama = mesa de dama						
	M ping pong = mesa de ping pong						
	Valores extraídos dos documentos constantes às fls. 12 a 66 do PAT.						



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Imposto devido + acréscimos legais - ano de 2020

RESUMO DA APURAÇÃO

Período	Data do Vencimento	Valor Principal	Atualização Monetária	Juros de Mora	Juros SELIC	Multa de Mora	Multa Punitiva	Crédito Tributário
202001	20/02/2020	115,82	0,00	0,00	14,69	0,00	143,44	273,95
202002	20/03/2020	115,82	0,00	0,00	14,30	0,00	143,44	273,56
202003	20/04/2020	115,82	0,00	0,00	13,97	0,00	143,44	273,23
202004	20/05/2020	7,49	0,00	0,00	0,88	0,00	9,28	17,65
202005	20/06/2020	7,49	0,00	0,00	0,87	0,00	9,28	17,64
202006	20/07/2020	7,49	0,00	0,00	0,85	0,00	9,28	17,62
202007	20/08/2020	7,49	0,00	0,00	0,84	0,00	9,28	17,61
202008	20/09/2020	7,49	0,00	0,00	0,83	0,00	9,28	17,60
202009	20/10/2020	7,49	0,00	0,00	0,82	0,00	9,28	17,59
202010	20/11/2020	7,49	0,00	0,00	0,80	0,00	9,28	17,57
202011	20/12/2020	7,49	0,00	0,00	0,79	0,00	9,28	17,56
202012	20/01/2021	7,49	0,00	0,00	0,78	0,00	7,47	15,74
TOTAIS:		414,87	0,00	0,00	50,42	0,00	512,03	977,32

Imposto devido + acréscimos legais - ano de 2019

RESUMO DA APURAÇÃO

Período	Data do Vencimento	Valor Principal	Atualização Monetária	Juros de Mora	Juros SELIC	Multa de Mora	Multa Punitiva	Crédito Tributário
201901	20/02/2019	108,33	0,00	0,00	19,63	0,00	141,36	269,32
201902	20/03/2019	108,33	0,00	0,00	19,12	0,00	141,36	268,81
201903	20/04/2019	108,33	0,00	0,00	18,56	0,00	141,36	268,25
201904	20/05/2019	108,33	0,00	0,00	17,97	0,00	141,36	267,66
201905	20/06/2019	108,33	0,00	0,00	17,46	0,00	141,36	267,15
201906	20/07/2019	108,33	0,00	0,00	16,85	0,00	141,36	266,54
201907	20/08/2019	108,33	0,00	0,00	16,31	0,00	141,36	266,00
201908	20/09/2019	108,33	0,00	0,00	15,80	0,00	141,36	265,49
201909	20/10/2019	108,33	0,00	0,00	15,28	0,00	141,36	264,97
201910	20/11/2019	108,33	0,00	0,00	14,87	0,00	141,36	264,56
201911	20/12/2019	108,33	0,00	0,00	14,47	0,00	141,36	264,16
201912	20/01/2020	76,03	0,00	0,00	9,87	0,00	94,16	180,06
TOTAIS:		1.267,66	0,00	0,00	196,19	0,00	1.649,12	3.112,97

Observação: o resumo da apuração de cada ano foi efetuado no sistema Sisaudit.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Imposto devido + acréscimos legais - total - (2019 e 2020)			
	2019	2020	Total
Imposto	1267,66	414,87	1682,53
Juros	196,19	50,42	246,61
Multa	1649,12	512,03	2161,15
Total			4090,29
Observações:			
a) base de cálculo da multa conforme art. 46 da Lei nº 688/96;			
b) percentual da multa = 90%, nos termos do art. 77 da Lei nº 688/96;			
c) juros aplicados em conformidade com a taxa Selic;			
d) valores atualizados até a data da lavratura do auto de infração;			
e) resumo da apuração de cada ano efetuado no sistema SISAUDIT.			

Crédito Tributário devido e indevido			
	A. Infração	Devido	Indevido
Imposto	118864,33	1682,53	117181,8
Juros	45622,6	246,61	45375,99
Multa	153229,63	2161,15	151068,48
Atualização	51390,93		51390,93
Total	369107,49	4090,29	365017,2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100168 - E-PAT: 017.632
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOL. Nº 032/2025
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A E FPE
RECORRIDA : FPE E BRASIL NORTE BEBIDAS S.A
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 052/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS (ATIVO IMOBILIZADO) - OCORRÊNCIA.** Restou provado que, em relação a parte dos bens abrangidos pela autuação, a infração ocorreu. Excluídos, contudo, do lançamento os valores relativos a bens classificados como “material de manutenção industrial”, por inobservância ao disposto nos artigos 81, 83 e 84 da Lei nº 688/96, bem como os valores pertinentes a veículos automotores (carros e motos), por serem bens do ativo imobilizado e de utilização nas atividades do estabelecimento autuado. Infração ilidida em parte. Recursos de ofício e voluntário providos em parte. Manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, mas com alteração do valor do crédito tributário. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL DATA DO LANÇAMENTO 20/07/2022: R\$ 369.107,49 CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE * R\$ 4.090,29
---	--

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator